

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2014

Combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis.

Autora: CPICRIAN

Relator: Deputado FLORIANO PESARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.120, de 2012, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes – CPICRIAN, tem como objetivo punir os postos de combustíveis em que foi praticada a exploração sexual de menores de dezoito anos.

Na justificação, os membros da CPICRIAN asseveraram que, ao longo das investigações, ficou constatado que atividades de exploração sexual de crianças e adolescentes ocorrem com frequência em postos de gasolina, utilizados como fachada com a conivência de seus proprietários.

Acrescentam que a proposta objetiva evidenciar a intervenção do Poder Público no sentido de punir as atividades criminosas que venham a ser comprovadas.

A proposição trata do seguinte:

a) propõe a suspensão do funcionamento por até 30 (trinta) dias daqueles postos de combustíveis em que for comprovada a exploração sexual de menores de dezoito anos e, em caso de reincidência, a cassação de seu alvará de funcionamento; e

b) no caso de reincidência, fica proibido o funcionamento do posto pelo prazo de cinco anos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento em que será aberto o prazo para a apresentação de emendas.

Durante a tramitação, o PL nº 8.039/14 foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.039/14 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao previsto na alínea “t”, do inciso XVII, do art. 32, do RICD.

A proposição em análise tem o propósito de aumentar o leque de ações à disposição do Poder Público para enfrentar a exploração sexual de crianças e adolescentes ao longo das rodovias brasileiras.

É legítimo destacar a relevância da investigação e dos demais trabalhos da CPI que analisou inúmeras denúncias sobre atividades de exploração sexual de menores, crianças e adolescentes, que ocorrem no Brasil e que merecem medidas duras para o seu enfrentamento.

Um aspecto importante a ser mencionado é que o início da tramitação do PL nº 8.039/14 foi resultado da vontade coletiva dos membros daquela CPI. Na oportunidade, os parlamentares entenderam por bem, após todo o trabalho investigativo realizado, propor uma punição na dimensão econômica para os proprietários de postos de combustíveis nos quais fosse realizada a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Sob o ponto de vista desta Comissão, a medida é pertinente, pois todos os adultos são, em certa medida, responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes. Então, é razoável aceitar-se a responsabilização dos donos de estabelecimentos que se encontram à beira de estradas e que abrem oportunidade para a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Somos de parecer que a medida cria um desincentivo econômico razoável àqueles proprietários que se omitem ou que são coniventes com a atividade criminosa anteriormente mencionada, pela suspensão das atividades econômicas por 30 dias e, na reincidência, por cinco anos.

No que diz respeito ao tipo de estabelecimento comercial aos quais a medida será aplicada, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou substitutivo que amplia o rol da seguinte forma:

Art. 2º Os postos de combustíveis, motéis, boates, postos flutuantes, embarcações e terminais portuários de turismo e de passageiros, terminais rodoviários e restaurantes, situados à margem de rodovias, em que for comprovada a exploração sexual de menores de dezoito anos terão seu funcionamento suspenso por até 30 (trinta) dias.

Concordamos com essa ampliação dos tipos de estabelecimentos comerciais que possam sofrer as punições previstas no projeto, pois são os locais em que, reconhecidamente, pode ocorrer a exploração sexual de crianças e adolescentes ao longo das rodovias do País.

Além disso, o texto do projeto é claro em estabelecer que as punições somente poderão ser aplicadas após a comprovação da ocorrência dos delitos nos estabelecimentos. Nesse sentido, tanto a suspensão do funcionamento, como a cassação do alvará serão medidas direcionadas aos que, repetidamente, não tomarem providências para se contraporem às práticas criminosas, como a realização de denúncias, por exemplo.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 8.039/14, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FLORIANO PESARO
Relator

2018-8914